



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.002
(Processo n.º. 2007/51788-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 152/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE SOLIDÁRIA DE PARAGOMINAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BRUNO DE FARIAS CARDOSO – Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2007/51788-2.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio N.º 152/2006, celebrado entre a ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO DA JUVENTUDE SOLIDÁRIA DE PARAGOMINAS, vigência de 12.05 a 11.11.2006, de responsabilidade do Sr. Bruno de Farias Cardoso, transferência do Estado de R\$ 12.000,00, objetivando a execução do Projeto Balcão da Cidadania.

A ASIPAG, fls. 20/23 dos autos, informa que não houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 28 dos autos assinala que não houve prestação de contas dos recursos públicos e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Bruno de Farias Cardoso em débito para com o erário estadual na ordem de R\$ 12.000,00, com os acréscimos legais e multa pela instauração de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tomada de Contas.

O agente público legalmente citado às fls. 29 dos autos, não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 34 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Bruno de Farias Cardoso, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993 e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$12.000,00, por não ter comprovado aplicação dos recursos e aplico-lhe multa de R\$1.200,00 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73, da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Bruno de Farias Cardoso, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BRUNO DE FARIAS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CARDOSO, Presidente, CPF nº. 509.021.642-87, ao pagamento da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.06.2006 acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC0100599